

PROCESSO - A. I. Nº 209480.0001/05-1
RECORRENTE - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0300-01/05
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 28/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0465-11/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O pagamento do débito exigido importa em extinção do Processo Administrativo Fiscal, conforme o artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0300-01/05, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2001, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis - R\$13.124,70;
2. Falta de retenção e recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2001 - R\$3.937,41;
3. Retenção e recolhimento a menor do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado - R\$23.296,36;
4. Falta de apresentação de livros fiscais e contábeis, quando regularmente intimado, especificamente o Livro da Produção e Controle de Estoques dos exercícios 2002, 2003 e 2004, além dos livros Diário, Caixa e Razão – multa de R\$640,00;
5. Falta de apresentação de arquivos magnéticos contendo as informações referentes às operações ou prestações realizadas nos meses de setembro e outubro de 2001, exigidos por meio de intimação - multa de 1% sobre os valores das operações e prestações de saídas, no valor de R\$19.819,74.

A Junta de Julgamento Fiscal afastou inicialmente a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, de falta de fundamentação legal para a autuação, sob o entendimento de que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, nos termos do artigo 19, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

No mérito, manteve o débito referente às infrações 1, 2 e 3, entendendo que as irregularidades foram devidamente comprovadas por meio dos demonstrativos elaborados pelo autuante. Retificou, entretanto, o dispositivo regulamentar concernente à multa relativa à infração 2 da

autuação.

Quanto à infração 4, o órgão julgador destacou que o contribuinte foi intimado em três oportunidades para a apresentação dos livros fiscais e contábeis, porém não os entregou à fiscalização. Todavia, reduziu o valor da multa indicada, de R\$640,00 para R\$370,00, consoante o disposto no artigo 42, inciso XX, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, “*considerando que após o não atendimento às duas primeiras intimações o Auditor Fiscal não autuou o contribuinte*”.

Relativamente à infração 5, julgou procedente a multa indicada, porque ficou comprovada a falta de apresentação dos arquivos magnéticos referentes aos meses de setembro e outubro de 2001, destacando que o cálculo foi feito corretamente em relação às operações de saídas de mercadorias.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 180 a 186), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, inicialmente suscitando a nulidade do lançamento, por ausência de fundamentação legal, haja vista a “*absoluta omissão quanto à indicação do artigo ou dos artigos de lei que veiculam as normas jurídicas supostamente incidentes*”, havendo apenas a menção a dispositivos regulamentares.

No mérito, alega que “*todas as obrigações – principais e acessórias – concernentes ao período fiscalizado foram regular e tempestivamente adimplidas, como demonstram os livros fiscais da empresa*”, mas reconhece que “*alguns documentos fiscais comprobatórios ainda não foram encontrados, impossibilitando a imediata demonstração de regularidade fiscal do recorrente, não significando, todavia, qualquer inadimplência*”.

Acrescenta que está procedendo a uma incessante busca e, logo que obtenha os documentos comprobatórios, providenciará a sua juntada aos autos, a fim de que seja demonstrada a “*regularidade do crédito fiscal utilizado*”.

Finalmente, requer a nulidade ou a improcedência deste Auto de Infração.

À fl. 189 foi anexada uma petição do recorrente solicitando a “*juntada do comprovante de pagamento em anexo, extinguindo, por conseguinte, o crédito tributário da exigência fiscal sob o número em epígrafe, conforme o artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional*”.

A ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 193 a 195) opinando pela Extinção do presente Processo Administrativo Fiscal, já que, “*com o pagamento do débito pelo contribuinte, o PAF perdeu seu objeto*”, conforme a cópia do DAE juntado aos autos.

Salienta que, conforme o artigo 156, do Código Tributário Nacional, o pagamento é forma de extinção do crédito tributário e, ademais, o artigo 122, do RPAF/99 determina, como causa extintiva do processo administrativo fiscal, a extinção do crédito tributário exigido.

Às fls. 196 a 203 foram anexados documentos que comprovam o pagamento total do débito efetivado pelo autuado, inclusive com a informação de que o PAF foi “*baixado por pagamento*”.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Junta de Julgamento Fiscal e o autuado impetrhou Recurso Voluntário pretendendo ver reformada a decisão de Primeira Instância.

Ocorre que, posteriormente à interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte recolheu o valor do débito exigido, conforme a cópia do DAE e os documentos acostados às fls. 190 e 196 a 203, desistindo, por conseguinte, do referido Recurso Voluntário.

Conforme assinalou a representante da PGE/PROFIS em seu opinativo, “*com o pagamento do débito pelo contribuinte, o PAF perdeu seu objeto*”, já que, de acordo com o artigo 156, do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário e o

artigo 122, do RPAF/99 determina, como causa extintiva do Processo Administrativo Fiscal, a extinção do crédito tributário exigido.

Sendo assim, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo autuado e, por conseguinte, EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para a adoção das providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 209480.0001/05-1, lavrado contra COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV (COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS), devendo o referido PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para a adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005,

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS